

PROCESSO - A. I. N° 206915.0003/06-2
RECORRENTE - DITEN COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0249-05/06
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 20/05/2008

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0111-12/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Alterada a Decisão de Primeira Instância após revisão fiscal efetuada pela ASTEC. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n.º 0249-05/06, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2006, exige ICMS no valor de R\$3.859,99 com multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos períodos de 2001 a 2003, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem a respectiva escrituração, apurado por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. À fl 107, juntou-se demonstrativo com o reconhecimento por parte do autuado do valor exigido em 2001. Requeru o contribuinte o pagamento deste com os benefícios da Lei nº 9.650/05.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl. 110 dos autos, alegando que diversas notas e cupons fiscais não foram considerados pelo autuante em seu levantamento fiscal para o exercício de 2002, listando esses documentos fiscais. Quanto ao exercício de 2003, afirmou que não houve a pretensa omissão, uma vez que todas as mercadorias nessa época só circulavam pelo estabelecimento com a documentação fiscal pertinente. Acostou relação fornecida pelo sistema informatizado da empresa com o fim de provar o alegado. Finalizou pela procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe.

O autuante, em informação fiscal prestada à fls. 136/7, disse que o contribuinte não apresentou prova suficiente para desconstituir a pretensão fiscal ora em exame. Explicou que o autuado não juntou cópias dos documentos fiscais tidos como não computados no levantamento fiscal, e que a listagem fornecida pelo sistema informatizado da empresa mostrou-se incompleta, não informando o estoque final dos produtos autuados. Explicou que procedeu a essa auditoria com base nos arquivos SINTEGRA e nos livros fiscais do contribuinte, pronunciando-se pela procedência da autuação.

Através do Acórdão JJF nº 0249-05.06, decidiu a 5^a Junta de Julgamento Fiscal pela procedência do Auto de Infração em epígrafe, sob o entendimento de que:

“O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado

por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. O autuado reconheceu o cometimento da infração quanto ao ano de 2001, inclusive providenciando o pagamento deste valor feito com os benefícios da Lei de nº 9.650/05, conforme desconto comprobatório à fl. 141 dos autos. Ao agir assim, exclui a lide deste item, motivo pelo qual o mantenho sem me aprofundar no exame do mesmo.

Quanto aos exercícios de 2002 e 2003, constatei que o contribuinte tomando ciência dos fatos a ele atribuídos não apresentou prova hábil que pudesse elidir a acusação. O art. 123, § 5º do RPAF estabelece que o momento de apresentar as provas é na defesa sob pena de em não agindo assim, operar a preclusão. Neste mesmo sentido, o aludido regulamento em seu art. 142 preconiza que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. O sujeito passivo tributário ao não apresentar as provas que alegava dispor, como notas e cupons fiscais contendo os produtos autuados, e supostamente não considerados no levantamento fiscal que fundamentou a lavratura deste Auto de Infração, descumpriu as normas regulamentares acima citadas. Ressalto que a listagem apresentada com a movimentação dos produtos arrolados em levantamento fiscal não constitui em si prova suficiente. Em face disso, não tenho como acolher essa argumentação da defesa. Se a mesma entendeu que o Auto de Infração em exame não contém toda a documentação pertinente, o momento para apresentá-los era na própria defesa, como assim não o fez, mantenho a autuação em toda a sua inteireza.

Observei que o autuante elaborou os levantamentos e demonstrativos inerentes ao roteiro de Auditoria de Estoques aplicado, utilizando para tal sistema corporativo desta SEFAZ, que automatiza a apuração de estoques.

Em sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação para exigir o imposto no montante de R\$3.859,99 com multa de 70%, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido, com os benefícios da Lei de nº 9.650/05”.

Inconformado com a Decisão recorrida, interpõe o contribuinte Recurso Voluntário, através do qual repisa os argumentos expendidos em primeira instância, em especial o fato de que existem erros no levantamento quantitativo de estoques realizado pelo autuante em relação ao exercício de 2002, anexando documentação. No que tange ao exercício de 2003, colaciona à sua peça recursal relatórios que estariam amparados na documentação fisco-contábil da empresa, que resultariam em considerável redução do débito. Requereu a nulidade do Acórdão recorrido, tendo em vista que o mesmo não apreciou o pedido de diligência formulado pelo autuado.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico do presente processo administrativo fiscal, argumentando que a tese recursal está lastreada em elementos fáticos, opina no sentido de que venha a ser realizada diligência por parte da ASTEC, deste CONSEF.

Após inclusão do presente processo em pauta suplementar, decidiu esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal convertê-lo em diligência à ASTEC do CONSEF, a fim de que fosse analisada “*a documentação apresentada pelo recorrente em sua peça recursal (fls. 159 a 182), atinente ao exercício de 2002, averiguando se a mesma tem o condão, ou não, de comprovar a existência de erros no levantamento quantitativo de estoques realizado na presente autuação*”. Determinou, ainda, no que tange ao exercício de 2003, que fossem apreciados os relatórios jungidos as fls. 183 a 197, observando “*se os mesmos estão amparados em documentação fiscal da empresa, que resultem em redução do débito*”. Por fim, foi solicitado que “*Em sendo afirmativa as respostas aos questionamentos formulados nos itens anteriores, elaborar Demonstrativo de Débito promovendo as devidas reduções do montante objeto de autuação*”, entregando-se, posteriormente, cópia da diligência e dos novos demonstrativos ao recorrente e ao autuante, concedendo-lhes o prazo de lei para manifestação e encaminhando os autos, logo em seguida, à PGE/PROFIS para elaboração de Parecer conclusivo.

Através do Parecer ASTEC nº 19/2007, asseverou o i. fiscal diligente que “os códigos de mercadorias constantes nos documentos fiscais de fls. 159 a 182 não constam dos demonstrativos de saídas do levantamento quantitativo do exercício 2002 (fls. 29 a 34)”. Acrescentou que “os demonstrativos elaborados pelo contribuinte de fls. 183 a 197 não se acham acompanhados de documentação fiscal comprobatória”.

Cientificados autuado e autuante acerca do resultado da diligência, apenas o primeiro se manifestou, acostando aos autos uma série de documentos, endereçando-os à ASTEC.

O autuante se manifesta acerca dos documentos apresentados pelo contribuinte, sustentando a procedência da autuação.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, em face da apresentação de novos documentos por parte do contribuinte após a realização da diligência anterior, opina no sentido de que seja renovada a diligência para apuração dos fatos e documentos novos, em atenção ao princípio da verdade material.

Após inclusão do PAF em pauta suplementar, decidiu esta 2.^a Câmara de Julgamento convertê-lo, mais uma vez, em diligência, a fim de que a ASTEC se pronunciasse acerca dos novos documentos acostados aos autos após a realização da diligência anterior.

O ilustre diligente da ASTEC emite novo Parecer, através do qual assevera que:

a) quanto ao exercício de 2002:

“Verificamos que os estoques iniciais dos itens que apresentaram diferenças originais (8163, 8360, 8372 – fl. 36), tinham anteriormente os códigos 23.3, 22.1. e 21.0, respectivamente, e que, conforme os cupons fiscais anexos, as saídas com esses códigos抗igos não foram consideradas no levantamento fiscal original. Em consequência, feito o ajuste no levantamento (demonstrativo anexo), o valor do ICMS devido passou de R\$ 991,82 para R\$ 77,63.”

b) quanto ao exercício de 2003:

“Computando os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte entre as fls. 259 a 419 e que não constam do levantamento original, conforme demonstrativo anexo, eliminam-se as diferenças originalmente verificadas nesse exercício.”

Intimados autuado e autuante acerca do resultado da diligência, apenas este último se manifestou aduzindo não se opor ao resultado apontado na referida diligência.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, através do qual opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto, nos termos do Parecer ASTEC, reduzindo o montante da infração 2 para R\$ 77,63 e excluindo o exercício de 2003.

O Procurador Assistente da PGE/PROFIS profere Despacho concordando com o Parecer anteriormente exarado.

VOTO

Merce reforma a Decisão recorrida.

Isso porque a diligência realizada pela ASTEC em segunda instância revelou que os documentos trazidos pelo recorrente se mostraram hábeis a comprovar grande parte das diferenças de estoques encontradas originalmente.

No que se refere ao exercício de 2002, os estoques iniciais dos itens que apresentaram diferenças originais (8163, 8360, 8372 – fl. 36), tinham anteriormente os códigos 23.3, 22.1. e 21.0, respectivamente, e que, conforme os cupons fiscais anexos, as saídas com esses códigos抗igos não foram consideradas no levantamento fiscal original.

Por tal razão, feito o ajuste no levantamento, o valor do ICMS devido passou de R\$ 991,82 para R\$ 77,63.

Com relação ao exercício de 2003, após análise dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte entre as fls. 259 a 419 e que não constam do levantamento original, ficam eliminadas as diferenças originalmente verificadas no referido exercício.

Destarte, com espeque na diligência realizada pela ASTEC, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário interposto para reduzir a infração 2 para o montante de R\$77,63 e afastar da autuação os valores consignados na infração 3, homologando a importância recolhida na infração 1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.0003/06-2, lavrado contra **DITEN COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$88,92**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido, com os benefícios da Lei de nº 9.650/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2008.

TOLstoi SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTÔNIO DAIHA FILHO - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS